

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.368, DE 2006

Cria o Sistema Nacional de Combate à Corrupção, a Comissão Mista Permanente de Combate à Corrupção, a Base de Dados de Atenção Qualificada e o Sistema Integrado de Fiscalização e Acompanhamento de Contratos.

Autora: Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios

**Relator: Deputado MENDES RIBEIRO
FILHO**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe visa à criação de diferentes órgãos de combate à corrupção, constituindo o chamado Sistema Nacional de Combate à Corrupção.

Em sua justificativa, alega-se que “criado este sistema informatizado, tem-se em mãos a ferramenta básica de prevenção e combate à corrupção, eliminando-se automaticamente a burocracia dos processos de troca de informações entre órgãos do governo e os conflitos de propriedade e responsabilidade pela informação”.

Compete a esta Comissão o exame quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise, embora de boa técnica legislativa, desatende aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade, conforme argumentaremos a seguir.

O fulcro dessa proposição é criar órgãos de combate à corrupção, envolvendo competências do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União, do Conselho de Controle de Atividades Financeiras, da Controladoria-Geral da União, da Advocacia-Geral da União, do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Secretaria de Previdência Complementar, da Superintendência de Seguros Privados, da Secretaria da Receita Federal, do Departamento de Polícia Federal, do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, dos Tribunais Regionais Federais e de Entidades não governamentais voltadas ao combate à corrupção.

Na forma dos arts. 61 e 84 da Constituição Federal, as matérias de competência de órgãos do Poder Executivo devem ser objeto de iniciativa daquele Poder, não havendo legitimidade de membro ou comissão do Poder Legislativo para a apresentação de projeto de lei quanto a essas matérias. Quanto a competências do Poder Judiciário, a iniciativa para projetos de lei é dos Tribunais Superiores, na forma do art. 96 da CF.

O art. 61 da Constituição Federal prevê algumas proposições que são de iniciativa privativa do Presidente da República, entre as quais se encontram as leis que criem cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração e a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública.

Por sua vez, o art. 84 prevê que compete privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgão público; extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos. Já o art. 96 da Carta Magna, estabelece a competência dos Tribunais para dispor sobre matérias atinentes à sua jurisdição.

Assim observa-se que algumas matérias são de iniciativa do Poder Executivo e outras do Poder Judiciário, sendo inconstitucional e injurídico o projeto de lei elaborado pela Comissão Autora.

Desse modo, embora a proposição solicitada seja de reconhecível valor social, moral e político, lamentavelmente esbarra em vício de inconstitucionalidade insanável quanto à iniciativa.

Por essa razão, meu voto é pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 7.368/06, embora de boa técnica legislativa, e no mérito pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2006.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator

2006_8871